



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 359-39.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
BANDEIRAS – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO(PDT - PSC)

Recorrido: JOÃO PAULO ZIULKOSKI E COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ
DE NOVO

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANDEIRAS FIXAS DE CANDIDATO A
VEREADOR. BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS.
CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS
LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.**

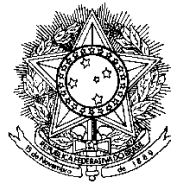
1. A forma como produzida a propaganda - a afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes – configura a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na disciplina da propaganda eleitoral.

2. Remoção do ilícito em bem particular, no prazo fixado pelo juízo, que não tem o condão de elidir a pena de multa. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Incidência da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução 23.457/2015 em grau mínimo (R\$ 2.000,00).

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 36-42) interposto por COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) contra sentença (fl. 32-32v.) que julgou procedente a representação contra ele ajuizada, por entender o juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

monocrático como irregular a afixação de bandeiras em bem particular (residências) no período de disputa eleitoral, com fulcro no art. 37, §2º, da Lei 9.504/97 e no art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões, a coligação recorrente alega que *“não há prova de que os representados, ora recorridos, tenham cumprido a ordem judicial, ônus que lhes incumbia, não passando de mera afirmação”*. Em virtude disso, sob a premissa de que não houve o cumprimento pela parte representada dos termos da decisão liminar de fl. 17, a coligação autora da representação requer a reforma da sentença para que seja aplicada, no caso dos autos, a multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015, sob o argumento de que, conforme a orientação jurisprudencial do TSE, *“o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa”*.

Com contrarrazões (fls. 45-47), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 03/10/2016 (fl. 33v.), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 04/10, findando à zero hora do dia seguinte, 05/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 04 de outubro de 2016, às 15h03m (fl. 36), restou observado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito

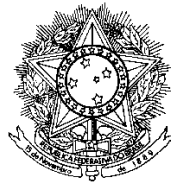
No mérito, razão assiste à recorrente.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 10. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, a fotografia e os documentos apresentados junto à representação (fls. 07-14) dão conta de efetiva propaganda irregular, violando os dispositivos legais acima transcritos, porquanto efusivamente demonstrada propaganda eleitoral para candidato a vereador a partir da afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes.

Ainda que os representados sustentem que a bandeira controvertida nos autos foi afixada em uma residência abandonada, bem como, na ocasião do cumprimento da liminar, não fora encontrada a referida bandeira, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade, a exemplo da alegação de falha na interpretação da lei, também aduzida pelos representados.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Oportuno referir, ainda, que a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

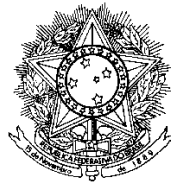
[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

No caso dos autos, observa-se que não houve a fixação de multa pelo juízo monocrático, embora este tenha reconhecido a existência de propaganda eleitoral irregular no contexto fático disposto nos autos.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

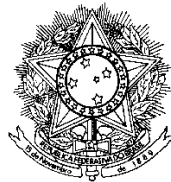
Eis a ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Destarte, a sentença merece reforma neste ponto, uma vez que a simples retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a aplicação da multa prevista no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15. Em virtude disso, tendo em vista o grau da irregularidade verificada na propaganda eleitoral descrita nos autos, bem como seus efeitos na isonomia do pleito, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aplicação da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução TSE nº 23.457/15 em seu grau mínimo, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\oijq2nkdb01us9lt2bj74519021461646961161018230025.odt